

RELATÓRIO DE JULGAMENTO

Trata-se de procedimento licitatório, modalidade Pregão Eletrônico, edital número de ordem 006/2026, processo administrativo n.º 2025-R9Z6M, tendo como objeto a “Registro de preços para aquisição de máquinas pesadas”, conforme especificações descritas no referido Edital.

Findadas as fases de disputa, negociação e habilitação, foi aberto o prazo para manifestação de recursos. Manifestada a intenção, o licitante **VCS Implementos e Veículos Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o número 38.428.119/00014-32, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, apresentou recurso administrativo, em face da decisão proferida pelo Pregoeiro que declarou classificada/habilitada a empresa **ZEEPO Motors do Brasil Ltda**, vencedora dos itens destinados ao fornecimento de mini escavadeira e pá carregadeira no âmbito do Pregão Eletrônico nº 006/2026.

Em síntese, a recorrente sustenta que a habilitação da empresa vencedora afronta o edital e a legislação aplicável, apresentando, dentre outros, os seguintes argumentos:

1. Ausência de ficha técnica dos equipamentos ofertados, o que impediria a verificação do atendimento às especificações do Termo de Referência;
2. Suposta inexistência comercial dos modelos ofertados, denominados “ZEEPO EX18-D” e “ZEEPO Z50-D 4x4”, inexistentes em catálogos técnicos ou no portfólio público da fabricante;
3. Descumprimento da exigência editalícia de assistência técnica, uma vez que o edital exige estrutura física própria e homologada no Estado do Espírito Santo;
4. Violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e isonomia.

Regularmente intimada, a empresa **ZEEPO Motors do Brasil Ltda.** apresentou contrarrazões, sustentando, em síntese:

- que os modelos ofertados possuem existência comercial;
- que a proposta contém especificações técnicas suficientes;
- que eventual ausência de documento poderia ser suprida mediante diligência;
- que a empresa possui rede de assistência técnica apta a atender ao contrato;
- que a decisão do pregoeiro observou o edital e os princípios da Lei nº 14.133/2021.

Nos termos do art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, cabe recurso administrativo contra atos praticados no curso da licitação, no prazo de **3 (três) dias úteis** contados da decisão que declarou o vencedor.

No caso em análise:

- houve manifestação imediata de intenção de recurso na sessão pública;
- as razões foram apresentadas tempestivamente;
- a recorrente possui legitimidade e interesse recursal.

Assim, conheço do recurso administrativo, por preencher os requisitos de admissibilidade.

Após análise das razões recursais, das contrarrazões apresentadas e de diligências realizadas, conclui-se que assiste razão à recorrente, pelos fundamentos a seguir expostos.

Da ausência de comprovação das especificações técnicas dos equipamentos:

A recorrente sustenta que a proposta da empresa vencedora não apresentou ficha técnica ou documentação oficial do fabricante que permitisse verificar o atendimento às especificações do Termo de Referência.

Com efeito, a ausência de elementos técnicos suficientes compromete o julgamento objetivo das propostas, princípio expressamente previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Sem informações técnicas oficiais do fabricante, torna-se inviável verificar aspectos essenciais como:

- potência do motor;
- capacidade operacional;
- características do sistema hidráulico;
- itens de segurança e desempenho exigidos.

Conforme apontado no recurso, a inexistência de ficha técnica impede a Administração de confirmar se os equipamentos ofertados atendem às especificações mínimas exigidas.

Nos termos do art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, devem ser desclassificadas as propostas que apresentem vícios insanáveis ou que não atendam às exigências do edital.

Nesse contexto, a ausência de documentação técnica que permita verificar a conformidade do produto ofertado com o objeto licitado configura irregularidade relevante.

Cumpre-me nesse momento deixar registrado, que na condição de Pregoeiro, realizei diligência ao site oficial da empresa **ZEEPO Motors do Brasil Ltda** e de fato constatei que nele não constam os equipamentos ofertados para os lotes 02 e 03, tampouco as fichas técnicas que poderiam elucidar a compatibilidade dos mesmos em relação ao requerido no descritivo do Anexo 01 do edital.

Ainda esclareço, que a empresa **ZEEPO Motors do Brasil Ltda**, por ocasião da apresentação de suas contrarrazões, poderia ter apresentado as especificações técnicas dos equipamentos ofertados para os lotes 02 e 03, afastando de vez qualquer dúvida que pairasse sobre a compatibilidade técnica dos mesmos, e não o fez.

Outro ponto relevante refere-se à falta de comprovação da existência comercial dos equipamentos ofertados.

Conforme alegado pela recorrente e pelas diligências realizadas em canais oficiais, ficou constatado que os modelos denominados “ZEEPO EX18-D” e “ZEEPO Z50-D 4x4” não constam em catálogos técnicos ou no portfólio público da fabricante.

Tal circunstância reforça a impossibilidade de verificação objetiva das características técnicas do produto ofertado.

Ainda que a simples ausência de divulgação em página institucional não seja, isoladamente, prova absoluta de inexistência comercial, a falta de qualquer documentação técnica oficial impede a Administração de aferir a adequação do produto às exigências do edital.

A Administração Pública deve assegurar que o objeto contratado possua especificações claras, verificáveis e compatíveis com o Termo de Referência, sob pena de comprometer a execução contratual.

Do descumprimento da exigência de assistência técnica com estrutura física no Estado:

O edital estabeleceu, de forma expressa, a necessidade de estrutura física própria de assistência técnica no Estado do Espírito Santo, homologada pelo fabricante.

Contudo, conforme apontado no recurso, a empresa vencedora não apresentou declaração de assistência técnica e também deixou de comprovar a existência de estrutura física compatível para manutenção das máquinas. Limitou-se a declarar que disponibilizaria assistência técnica móvel, antes da remoção do equipamento para oficina técnica autorizada, cuja existência não se pôde comprovar.

Tal circunstância configura descumprimento direto de exigência editalícia.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a Administração está estritamente vinculada ao edital, não podendo flexibilizar ou afastar exigências previamente estabelecidas no instrumento convocatório.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que as licitações devem observar, entre outros, os princípios da:

- legalidade;
- vinculação ao instrumento convocatório;
- julgamento objetivo;
- isonomia entre os licitantes;
- segurança jurídica.

Aqui, cabe registrar que a recorrente em sua peça administrativa, pugna pela inabilitação da recorrida. Todavia, não faz qualquer referência a documentação apresentada para este fim pela recorrida, restringindo o foco de seus argumentos no que tange a proposta da empresa **ZEEPO Motors do Brasil Ltda**, cabendo assim que se adeque o pedido de reconsideração a classificação da empresa nos lotes 02 e 03 do certame e não em sua inabilitação.

No caso em análise, a manutenção da classificação da empresa vencedora, mesmo diante da ausência de comprovação das especificações técnicas e do atendimento à exigência de assistência técnica, comprometeria a observância desses princípios.

Portanto, a reforma da decisão recorrida mostra-se necessária para preservar a regularidade do procedimento licitatório e a seleção da proposta efetivamente apta a atender ao interesse público.

Assim, conforme relatado, sem mais delongas, decido:

DECISÃO:

Diante do exposto, **CONHEÇO** do recurso administrativo, por ser tempestivo e preencher os requisitos legais, e **NO MÉRITO DOU-LHE PROVIMENTO**, para:

1. Reformar a decisão que classificou a empresa ZEEPO Motors do Brasil Ltda.;
2. Desclassificar a referida empresa, em razão do descumprimento das exigências do edital relativas à comprovação das especificações técnicas dos equipamentos e à assistência técnica com estrutura física no Estado;
3. Determinar o prosseguimento do certame, com a convocação da licitante subsequente, observadas as regras do edital.

Julgado o recurso apresentado, com aviso através do “Chat” da plataforma, com antecedência mínima de quarenta e oito horas, a sessão será retomada, onde será processada a reclassificação das propostas válidas que atendem as especificações do edital, realizando-se a negociação com empresa classificada em seguida e também procedendo sua habilitação no certame.

É o relatório.

Santa Maria de Jetibá-ES, 12 de março de 2026.

Marcos Roberto Pellacani

Marcos Roberto Pellacani
Agente de Contratação/Pregoeiro
Portaria nº 1.657/2025